



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061302-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante WESLEY RICARDO DA SILVA JOTA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57448

AGRV.Nº: 2061302-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Aguaí

AGTE. : Wesley Ricardo da Silva Jota

AGDOŞ. : Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

DECISÃO DO JUIZ: Guilherme Souza Lima Azevedo

[F]

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c. c. indenização – Pedido de desbloqueio da conta bancária e de valores bloqueados - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, que demonstrem irregularidade na conduta do réu, cujos bloqueios decorreram de procedimento de segurança - Decisão de indeferimento mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de obrigação de fazer c. c. indenização e que indeferiu a tutela de urgência, pois *“a parte autora não comprovou a contento o bloqueio injustificado de sua conta promovido pela ré, sendo totalmente plausível ter sido oriundo de procedimento de segurança, muito comum em bancos digitais. Ademais, os documentos juntados contendo os destinatários das transferências são inconsistentes com os fatos narrados”*.

Sustenta o agravante a admissibilidade da medida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta do agravado (ainda não citado), com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência

visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Sustenta o agravante:

“O autor, entrou em contato com os funcionários do Banco, pedindo explicações do motivo do bloqueio, juntou nota fiscal da compra e venda do produto, justificando a origem do valor depositado, o banco sempre pedindo prazo para análise dos documentos juntados, o último prazo que o réu deu, foi até às 11:58 horas e cinquenta e oito minuto do dia 14/02/2025, prazo esse que até o presente momento não foi cumprido. (...) O autor, junta-se neste ato, documentos que comprovam o bloqueio de sua conta e valores nela existente, bloqueio esse, sem a prévia comunicação e sem uma ordem judícia e sem nenhum motivo que justifique tal procedimento por parte do réu” (cf. fl. 3-4 dos autos de origem).

Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a aparente regularidade da conduta do Banco ao bloquear a conta do recorrente e a movimentação dos respectivos valores, em razão de procedimento de segurança para coibir irregularidades e fraudes.

Além disso, os extratos juntados aos autos e que apontam os destinatários das transferências (Anoel Pires Pierote e Francisco Inucencio Pereira) são inconsistentes com os fatos narrados na petição inicial, que indicam Marcelo Norberto como o beneficiário dessas operações (cf. fls. 3 e 28-33 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões alusivas à irregularidade do procedimento do agravado e sua responsabilização daí decorrente dependem de melhor esclarecimento, não revelando, de pronto, a probabilidade do direito invocado, daí porque é mantida a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator